



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11830/18

Objeto: Licitação e Contrato
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cajazeiras
Responsável: José Aldemir Meireles de Almeida
Valor: R\$ 7.704.751,50

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATOS – AQUISIÇÃO DE FORMA PARCELADA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, MATERIAL DE HIGIENE PESSOAL E MATERIAL DE LIMPEZA – EXAME DA LEGALIDADE – AUSÊNCIA DE MÁCULAS – Procedimento realizado em conformidade com as disposições legais e normativas. Regularidade formal do certame e dos contratos decorrentes. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00091/19

Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação na modalidade Pregão Presencial n.º 20/18, realizada pela Prefeitura Municipal de Cajazeiras, seguida dos Contratos n.ºs 214 a 218/18 dela decorrentes, objetivando a Aquisição de forma parcelada de gêneros alimentícios, material de higiene pessoal e material de limpeza e afins para atender a demanda da Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

- 1) *CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES* a referida licitação e os contratos dela decorrentes.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 12 de fevereiro de 2019

Cons. Artur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11830/18

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC n.º 11830/18 trata da licitação na modalidade Pregão Presencial n.º 20/18, realizada pela Prefeitura Municipal de Cajazeiras, seguida dos Contratos n.ºs 214 a 218/18 dela decorrentes, objetivando a Aquisição de forma parcelada de gêneros alimentícios, material de higiene pessoal e material de limpeza e afins para atender a demanda da Secretaria Municipal de Educação.

A Auditoria deste Tribunal, após análise do que contém os autos conclui que foram atendidas as exigências legais pertinentes à espécie licitatória quanto à formalização de abertura, julgamento das propostas e homologação, que os contratos decorrentes da licitação atendem às normas disciplinadoras da matéria e opina pela regularidade do procedimento licitatório e dos contratos dele decorrentes.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame efetuado pela Auditoria desta Corte, constata-se que a licitação e o Contrato dela originário atenderam ao disposto na Lei de Licitações e Contratos Administrativos e nas normas disciplinadoras da espécie.

Ante o exposto, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *CONSIDERE FORMALMENTE REGULARES* a referida licitação e os contratos dela decorrentes.
- 2) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 12 de fevereiro de 2019

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 14 de Fevereiro de 2019 às 08:57



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 13 de Fevereiro de 2019 às 09:24



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 13 de Fevereiro de 2019 às 11:18



Bradson Tibério Luna Camelo

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO